



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000789/2007-45
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.861 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA TAQUARI JACUÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1989 a 28/02/1996

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA
CONTENDA. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os limites da decisão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros (indébitos tributários) contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial pendente de trânsito em julgado, com débitos tributários vencidos, devem ser criteriosamente observados pelo contribuinte e pela Autoridade Administrativa competente, inclusive, quanto à homologação de Dcomp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/09/1999 a 14/03/2003

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO
JUDICIAL. DECISÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO
CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a convalidação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com débitos tributários vencidos/vincendos, realizada sob à égide de decisão judicial contrária ao requerente, pendente de trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-002.047, de 23/04/2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, conforme ementa transcrita abaixo:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2003

*COFINS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITOS
DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.*

Antes de instituição da declaração de compensação, a compensação escritural era permitida, nos termos previstos na lei, mas não no caso de créditos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial.

COMPENSAÇÃO. MEIO DE REALIZAÇÃO.

Após a instituição da declaração de compensação DCOMP, sua apresentação passou a ser o único meio hábil e idôneo de compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado"

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração alegando obscuridade pelo fato de o Colegiado não ter aplicado o art. 62-A do RICARF, para adotar a decisão do STJ no REsp 1.164.452/MG, proferida sob o rito do art. 543-C do CPC.

Analisados os embargos, estes foram rejeitados nos termos do Despacho nº 3302-157 às fls. 405/406.

No Recurso Especial, o contribuinte insurge contra a não convalidação da compensação dos créditos financeiros, objetos de discussão judicial, com débitos tributários vencidos, declarada nas respectivas DCTF, alegando, em síntese, que o disposto no art. 170-A do CTN não se aplica às ações judiciais impetradas antes da vigência desse dispositivo legal, conforme já decidiu o STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC; assim, considerando que a ação judicial foi ajuizada em 08/10/1999, o acórdão recorrido deve ser reformado, aplicando-se o disposto no art. 62-A do RICARF, para adotar a decisão do STJ no referido recurso especial, convalidando a compensação realizada.

Por meio do despacho às fls. 455/457, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimada do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade do recurso especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, alegando, em síntese, que se aplica ao presente caso o disposto no art. 170-A do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão restringe-se ao direito de se compensar crédito financeiro (indébito tributário) contra a Fazenda Nacional, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, com débito tributário vencido.

Inicialmente, destaca-se que, no presente caso, não se aplica o disposto no art. 62 do RICARF, para que seja adotada a decisão do STJ, no julgamento do REsp nº 1.164.452/MG. sob o rito do art. 543-C do CPC.

No presente caso, discute-se a convalidação da compensação de créditos financeiros decorrentes do pagamento indevidos do PIS sobre a folha mensal de salários, com débitos tributários vencidos do próprios PIS, entre as datas de 15/09/1999 e 14/03/2003, cujo direito à repetição/compensação foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cumulada com Repetição de Indébito nº 1999.71.00.025640-7, ajuizada em 08/10/1999.

No entanto, na sentença de primeiro grau, proferida em 30/09/2002, o MM Juiz Federal julgou improcedente o pedido do contribuinte, ou seja, não reconheceu seu direito à repetição/compensação dos indébitos do PIS reclamados.

Já no julgamento da apelação do contribuinte, o TRF da 4ª Região deu-lhe provimento parcial, reconhecendo indevida a exigência do PIS e o direito de o contribuinte repetir e/ ou compensar os valores recolhidos indevidamente, em decisão proferida em 03/06/2003, inclusive, facultando-lhe o direito de receber o crédito por meio de precatório ou mediante compensação, devendo, no entanto, manifestar desistência de um ou de outro, conforme a opção.

Conforme demonstrado, a decisão de primeira instância negou o pedido de repetição e/ ou compensação dos indébitos tributários reclamados pelo contribuinte, com débitos tributários vencidos. O reconhecimento ao direito de repetição e/ou compensação somente lhe foi reconhecido na decisão do TRF da 4ª Região proferida em 30/06/2003. Contudo a compensação foi efetuada entre as datas de 15/09/1999 e 14/03/2003, período em

que não dispunha de ação judicial para realizá-la nem o reconhecimento de que tinha direito aos indébitos do PIS reclamados.

Assim, tendo o contribuinte optado pela esfera judicial para a discussão da repetição/compensação dos indébitos, por força do disposto na Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e no Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, deve ser obedecida a decisão judicial.

A compensação somente poderia ter sido realizada depois de intimada da decisão do TRF da 4ª Região, proferida em 30/09/2003, que lhe reconheceu o direito à repetição/compensação dos valores reclamados e desde que manifestada a opção por tal modalidade de receber o crédito.

Com relação à decisão do STJ, no REsp nº 1.164.452/MG. sob o rito do art. 543-C do CPC, não vejo como aplicá-la ao presente caso, pelo fato de a decisão judicial vigente, nas datas em que o contribuinte efetuou a compensação, não reconhecia o direito de ele repetir e/ ou compensar o crédito financeiro reclamado e utilizado na compensação. Assim, não poderia ter efetuado compensação alguma, tendo em vista que, na data em que efetuou a compensação dos débitos, não dispunha de crédito financeiro, uma vez que o pedido de restituição dos indébitos do PIS foi negado pelo MM Juiz Federal de primeiro grau.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas